DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8057/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/23516/2012
PROTOCOLO	:	1254231
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 03/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	IRMÃOS MATSUNAGA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO AOS PRÉDIOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 94.557,00

DECISÃO SINGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 03/2012, formalizado em 10/01/2012 entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS** e a pessoa jurídica **Irmãos Matsunaga Ltda.**, objetivando a aquisição de ferramentas e acessórios, para serem utilizados na manutenção aos prédios próprios do Município, com valor contratual de R$ 94.557,00.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio das **Decisões Singulares nº 6104/2013 e 8771/2013**, que decidiram pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 066/2011 (1ª FASE), autuado nesta Corte de Contas através do Processo **TC/MS 23177/2012**, e considerou legal e regular a formalização do contrato nº 003/2012 (2ª FASE), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da execução financeira da contratação pública em análise (3ª fase).

O Corpo Técnico, constatando deficiências na documentação apresentada, sugeriu a notificação das autoridades responsáveis para se manifestarem.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal à época, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, deixou de atender ao conteúdo da diligência, omissão que ocasionou a decretação de sua revelia (peça digital 47).

Entretanto, o atual Prefeito Municipal, Sr. Ludimar Godoy Novais, respondeu à notificação por meio da peça digital 46, encaminhando os documentos faltantes, sanando assim, as irregularidades inicialmente apontas pelo Corpo Técnico.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 9664/2014, opinando:

> *"1 - Pela Regularidade e Legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado fora totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;*
> *2- Destacamos ainda que, o Sr. FLÁVIO ESGAIB KAYATT, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã /MS, NÃO compareceu aos autos, se mantendo Inerte até a presente data, tendo sido expedido o "DECRETO DE REVELIA", conforme Certidão acostada à folha n ° 210."*

Após a manifestação do Corpo Técnico, compareceu aos autos de forma intempestiva por meio da Resposta à Notificação (peça digital 51), o Prefeito Municipal à época, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, alegando que *"Após aguardamos sem resposta quanto ao pedido de carga do processo junto à Prefeitura Municipal de Ponta Porã, fomos informados que o atual ordenador de despesas já encaminhou a documentação faltante (protocolo n. 001490129), que demonstra de forma inequívoca que a despesa pública foi regularmente processada, guardando estrita obediência às determinações insertas na Lei n. 4.320/1964".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 19327/2014, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos consta, e consubstanciado na manifestação da Equipe Técnica (peça nº 48), este Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 11, inciso III, da Lei Complementar n.º 148, de 11 de agosto de 2010, opina pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com art. 120, incisos III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a Execução Financeira do Contrato nº 003/2012 (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 94.557,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$ 104.525,00
Total de Nota de Anulação de Notas de Empenho	R$ 9.968,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 94.557,00
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 94.557,00
Total de Ordem Bancária Emitidas	R$ 94.557,00

No que se refere ao Decreto de Revelia e a manifestação intempestiva do Sr. Flávio Esgaib Kayatt, deixo de aplicar sanção regimental, uma vez que foram encaminhados os documentos faltantes pelo Sr. Ludimar Godoy Novais, sanando assim, as irregularidades inicialmente apontadas.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 003/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 23 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
R e l a t o r a

Pri.